

TC nº 031.363/2010-5 (Vol. Principal)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsáveis: Agamenon Lima Milhomen (quadriênio 2001-2004), CPF 737.682.863-04 (peça 1, p. 80)

Proposta: citação do responsável

Débito histórico: (v. registros: peça 1, p. 47 e 89-91)

Débito atualizado: até 5/5/2011

PDDE/2004: R\$ 117.126,08

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender a despesas do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE (Resolução CD/FNDE 10/2004).
2. Os recursos financeiros liberados para a execução do referido programa foram da ordem de R\$ 46.645,55 (peça 1, p. 89-91).
3. No Relatório do Tomador de Contas 739/2006 de 18/8/2006 (peça 1, p. 47-48) complementado pela Informação 577/2006-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 27/9/2006 (peça 1, p. 65), ficou evidenciado que o ex- prefeito Sr. Agamenon Lima Milhomen (quadriênio 2001-2004), a quem coube à administração dos recursos do citado programa e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi notificado pelo Ofício 461/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 8/5/2006 (peça 1, p. 43 e AR p. 44), com a finalidade de apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos do programa, sob pena de instauração de tomada de contas especial. O responsável permaneceu silente.
4. O prefeito sucessor Sr. Jozias Lima Oliveira (quadriênio 2005-2008), em cuja gestão encerrou o prazo para a apresentação das prestações de contas, foi devidamente notificado pelo órgão concedente (Ofício 01207/2005 de 4/4/2005, peça 1, p. 41 e AR p. 42), visando o resguardo do patrimônio público, ingressou com Ação Civil de Ressarcimento; de Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 7-13 e 14-16, conforme Certidão de Pé, p. 17), em nome do Município de Peritoró/MA, contra o ex-prefeito Sr. Agamenon Lima Milhomen, eximindo-se, por conta disso, de eventual responsabilidade solidária.
5. No Relatório de TCE 202/2009-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 2/10/2009 (peça 1, p. 81-85), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, contrariando o disposto no art. 10, da Resolução CD/FNDE 17/2004, concluindo pela instauração de tomada de contas especial, sendo o responsável Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), pelo valor original dos débitos referente ao programa PDDE, no exercício de 2004, complementado pela Informação 198/2010-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 23/3/2010 (peça 1, p. 89-91), retificando os valores constantes dos itens 2, 4.1 e 5.2. Com a Informação 165/2010-

DICION/AUDIT/FNDE/MEC de 7/4/2010 (peça 1, p. 94), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2010NL00651, de 26/3/2010, peça 1, p. 92) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 97-98), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR 248450/2010 (peça 1, p. 99-100). Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 101), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da citada contas.

7. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Agamenon Lima Milhomen, seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Agamenon Lima Milhomen (quadriênio 2001-2004)

CPF 737.682.863-04

Valor original do débito do PDDE/2004: R\$ 46.645,55

Data	Valor (R\$)
------	-------------

2/1/2004	2.501,25
----------	----------

29/9/2004	44.144,50
-----------	-----------

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no exercício de 2004, objetivando atender as despesas com as ações do Programa Dinheiro Diretas na Escola (PDDE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.



Secex-/MA, 1ª Diretoria, 5 de maio de 2011.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-CE, Mat. 682-3.